



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

**RELATÓRIO FINAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO Nº 01/2022- CPI DOS
COOPERADOS FANTASMAS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

OBJETIVO DA COMISSÃO.

Apurar assuntos relacionado à Secretaria Municipal de Cidade, mais especificamente quanto aos indícios de irregularidades, pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho a cooperados que, aparentemente, não desempenhavam funções e estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ANO 2022.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

PROCESSO CPI Nº 01/2022- CPI DOS FUNCIONÁRIOS FANTASMAS

PRESIDENTE: MARLON ZANELLA

RELATOR: CELSO KOZAK

MEMBRO COMISSÃO: ZÉ DA PANTANAL

SUPLENTE: ÁCACIO AMBROSINI

SUPLENTE: IAGO MELLA



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

FERNANDES (2014) define CPI:

“São comissões fiscalizatórias que exercem uma função investigativa típica do Poder Legislativo de apuração de fato determinado com prazo certo, devendo, se for o caso, encaminhar seus relatórios para o Ministério Público para responsabilização civil ou penal dos envolvidos”. (p.791).



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO.....
- 1.1. O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO E DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, BEM COMO SEUS LIMITES E FINALIDADES.....
- 1.2. DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.....
- 1.3. DO MÉTODO DE TRABALHO.....
- 1.4. DO PRAZO.....
2. HISTÓRICO DOS TRABALHOS DA CPI
- 2.1 RELAÇÃO DE REQUERIMENTOS E OFÍCIOS ENVIADOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
- 2.1 RELAÇÃO DE REQUERIMENTOS E OFÍCIOS ENVIADOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
- 2.2 INFORMAÇÕES OBTIDAS NAS AUDIÊNCIAS DE OITIVAS
- 2.2.1 DEPOIMENTO ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
- 2.2.2 DEPOIMENTO BRUNO PECINELLI DELGADO
- 2.2.3 DEPOIMENTO EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
- 2.2.4 DEPOIMENTO ARY ALEXANDRE DA SILVA
- 2.2.5 DEPOIMENTO WILLIAM RASPINI
- 2.2.6 DEPOIMENTO PAULO HENRIQUE CUSTODIA DE MATOS DE JESUS
- 2.2.7 DEPOIMENTO DE CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA.
- 3- AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO OFÍCIO SOLICITANDO EQUIPE TÉCNICA PARA AUXILIAR NOS TRABALHOS DA CPI
- 4- DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
- 5- DA CONDUTA DA COOPERVALE - COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES- COOPERVALE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. ° 21.679.098/0001-25.
- 5.1 DA RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA COOPERVALE.
- 5.2 DO CONTRATO.
- 5.3 DA PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA.
- 5.4 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA/COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES - COOPERVALE,
- 5.5- DA RESPONSABILIDADE DE JOSE ROBERTO VIEIRA E, WILLIAN RASPINI
- 5.6- DAS INVESTIGAÇÕES DE SUPERFATURAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO.
- 5.7- ANÁLISE – PROCESSOS DE MEDIÇÃO, LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO À COOPERVALE.
- 5.8- CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em 06 de junho de 2022, foi instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, através de Atos da Presidência, com a finalidade de investigar os seguintes fatos: *Pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01/01/2019 a 26/05/2022, que, aparentemente, não desempenhavam funções e estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade.*

A Lei Orgânica do Município de Sorriso, mais precisamente em seu artigo § 2º do artigo 24, em conjunto com o artigo 30 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como artigo 58, §3 da Constituição Federal de 1988, Lei federal nº 1.579/52, Lei federal nº 10.001/2000, prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, conforme realizado.

Tal iniciativa se deu através do Requerimento de Instalação da CPI apresentado no dia 06 de junho de 2022, com a devida motivação/justificativa e o fato determinado, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade nesta Casa.

Deste modo, diante dos fatos apontados, instaurou-se a presente CPI para investigar e fiscalizar em quais moldes se deram os Pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01/01/2019 a 26/05/2022, que, aparentemente, não desempenhavam funções e estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade.

Ato contínuo, a Comissão foi nomeada e constituída da seguinte forma:

Presidente: Vereador Marlon Zanella;

Relator: Celso Kozak;

Membro Comissão: Zé Da Pantanal;

Suplente: Ácacio Ambrosini;

Suplente: Iago Mella

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de Fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, diversas reuniões foram realizadas, a fim de delimitar quais seriam os procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

realizados pela CPI para atingir à sua finalidade precípua, ressaltando que esta, a todo o momento, procurou agir com fito único de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Para tanto foram realizadas diversas reuniões, bem como expedidos requerimentos e ofícios ao Executivo, e demais interessados/envolvidos, com o objetivo de obter informações e repostas mais aprofundadas do assunto em questão, a fim de elucidar e auxiliar nas investigações.

Assim, para demonstrar os fatos apurados por esta Comissão de forma mais clara e objetiva, este relatório será apresentado por meio de tópico, de acordo com cada tema que foi avaliado durante o processo de investigação, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados por essa Comissão.

1.1 O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO E DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, BEM COMO SEUS LIMITES E FINALIDADES.

Conforme acima apresentado, além da principal função de legislar, a Câmara Municipal de Sorriso detém entre suas principais atribuições e competências a função fiscalizatória, constituída na fiscalização extensa de toso os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita, sendo certo que o poder fiscalizatório constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo, permitindo a fiscalização das atividades dos administradores e /ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nessa senda, temos que, no exercício da função fiscalizatória, a Câmara Municipal detém valiosíssimo instrumento que é a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem previsão constitucional, além de Regimental, e se constitui na forma de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Sobre a CPI, assim dispões o artigo 58, §3 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No mesmo sentido, é o artigo 30 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 30 As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração e fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este provenha a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Extrai-se dos dispositivos acima colacionados que, tanto a nossa Carta Magna quanto o instrumento Regimental conferiram aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento do Poder Legislativo, legalmente constituído podendo colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

Destaca-se que além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Executivo e outros para as providências legais cabíveis.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI sejam preservados e rigorosamente relatos com base na apuração dos fatos, o relatório deve se sustentar nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Sorriso, que assim dispõe:

Art.30 As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração e fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este provenha a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais, caso contrário devolvê-lo-à ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de inquéritos, que poderão atuar também durante o recesso, terão o prazo de vinte dias, prorrogável para mais dez dias, mediante deliberação do Plenário, para concluir seus trabalhos, apresentando relatório circunstanciado à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, Resolução ou Indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos duas, na Câmara, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.

§ 7º - No exercício de suas atribuições a comissão poderá, dentro ou fora da Câmara, observada a Legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos e ainda:

I- Incumbir qualquer de seus membros os funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização da sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos dando prévio conhecimento à Mesa;

II- Deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

III- Se forem diversos os fatos inter-relacionados, objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

IV- Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde o intimado se encontre.

Ainda, sobre a legislação pertinente à matéria, temos que o Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Interno da Câmara Municipal de Sorriso, em seu artigo 24, regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito, senão vejamos:

Art.24- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Discutir, votar e exarar parecer sobre proposições, na forma deste Regimento;

II- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem a sua posterior execução;

VIII- Exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

IX- Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regularmente ou dos limites de delegação Legislativa elaborando o respectivo decreto Legislativo;

X- Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividades, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposições, palestras ou seminários;

§ 2º- Somente será dispensado parecer em caso de extrema urgência, aludida em requerimento escrito por qualquer Vereador, discutido e votado pelo Plenário.

I- Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do dia da sessão.

Deste modo, em atendimento a todos os dispositivos legais supracitados, o presente Relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

1.2 DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Sobre a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumpre



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

transcrever o que determina o § 1º e § 2º do artigo 25 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art.25 – O número de membros efetivos das Comissões Permanente será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início de cada sessão legislativa, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma comissão terá menos de três nem mais de sete Vereadores.

Deste modo, em atendimento ao dispositivo legal supracitado, esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi formada por 3 (três membros), titulares e de dois suplentes, nos seguintes termos:

Titulares

Marlon Zanella (MDB – Movimento Democrático Brasileiro)

Celso Kozak (PSDB – Partido da Social Democracia Brasileiro)

Zé da Pantanal (MDB- Movimento Democrático Brasileiro)

Suplentes:

Acácio Ambrosini (PATRIOTA – Patriota) e Iago Mella (PODE – podemos)

Sendo assim, resta atendido o requisito legal nesse aspecto.

1.3 DO MÉTODO DE TRABALHO

Sobre o método de trabalho, compete frisar que a CPI, observando os seus limites de atuação, sua finalidade e função fiscalizatória, utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, realizando diligências internas e externas, solicitando documentos vinculados ao objeto investigado, ouvindo depoimentos, requerimentos judiciais e expedição de ofícios.

Ressalta-se que, em que pese todos os esforços despendidos e diligências realizadas a CPI, em alguns casos, não obteve respostas objetivas a questionamentos realizados, nem acesso ilimitado à documentações necessárias e nem mesmo conseguiu proceder com a oitiva de todos os envolvidos, contudo, é de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas pelos membros da CPI, bem como dos documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta CPI, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão em encaminhamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

1.4 DO PRAZO

Em 06/06/2022, foi instalada na Câmara Municipal de Sorriso a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, foi instaurada através de Atos da Presidência, com a finalidade de investigar pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01/01/2019 a 26/05/2022, que, aparentemente, não desempenhavam funções e estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade.

Nos termos do artigo 30, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso, a CPI terá prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do Relatório final conclusivo, podendo ser prorrogável para mais 10 (dez) dias, sucessivas vezes, a razão pela qual seu marco final se dará em 31 de outubro de 2022.

2. HISTÓRICO DOS TRABALHOS DA CPI

Conforme mencionado anteriormente, o trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito teve início no dia 07 de junho de 2022, com o Requerimento nº01/2022, formulado pelo Vereador Damiani - e aprovado por todos os demais vereadores.

Visando dar andamento aos trabalhos da Comissão, diversas reuniões foram realizadas com objetivo de avaliar as medidas a serem tomadas até que se houvesse uma conclusão. Nesse âmbito, foram realizadas as seguintes reuniões:

1º reunião ordinária: Realizada no dia 08 de junho de 2022, foi estabelecido quem seria o Presidente, Vice, Relator e demais Membros. Todos os componentes da Comissão estavam presentes na reunião.

2ª reunião ordinária: Realizada no dia 09 de junho de 2022, Foi colocada em discussão a Ata de Número 01/2022 da reunião anterior, realizada no oitavo dia de junho de dois mil e vinte e dois, aprovada por unanimidade. Foi visto, também que foi criado uma aba da CPI no site da Câmara de Sorriso, destinado à divulgação oficial das informações referentes à presente Comissão Parlamentar de Inquérito. Foi discutido a questão de contratação de empresa especializada de auditoria, e ficou decidido que serão encaminhados **ofícios** para o Tribunal de Contas, solicitando o fornecimento de auditoria com intuito de apurar indícios de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos de cooperados, entre as datas de primeiro de janeiro de dois mil e dezenove a vinte e seis de maio de dois e vinte e dois, designados nas pastas de Secretária de Cidade; para o Ministério Público, solicitando informações e cópias dos Processos que até então tramitem sobre o caso; e ainda, expedição de ofícios solicitando documentos contábeis, relativos sobre o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

3ª reunião ordinária: Realizada no dia 14 de junho de 2022, os membros da comissão discutiram acerca da formulação de perguntas estipuladas que serão dirigidas aos Secretários de Administração Estevam Hungaro Calvo Filho e, o Secretário Adjunto de Administração Bruno Eduardo Pecinelli Delgado, na oitava designada para o dia quinze de junho de dois mil e dois às quatorze horas e trinta minutos. Foi colocada em discussão a Ata de Número 02/2022 da reunião anterior, realizada no nono dia de junho de dois mil e vinte e dois, e ainda, a demonstração dos trabalhos até então realizados. Foi também debatido o roteiro preliminar necessário para oitavas das testemunhas na reunião designada para o dia quinze de junho de dois mil e dois às quatorze horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara Municipal, aprovada por unanimidade. Ficou decidido e aprovado por unanimidade dos presentes, o pedido do Requerimento de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos Funcionários Fantasmas.

4ª reunião ordinária: Realizada no dia 15 de junho de 2022, o senhor Presidente passou para a oitava das testemunhas, e antes de serem ouvidos explicou minuciosamente qual é o escopo da CPI para conhecimento de todos. Sem mais delongas, passou a inquirição da testemunha o Secretário de Administração Estevam Hungaro Calvo Filho, ressaltou que a oitava está sendo gravada e será disponibilizada na íntegra. Requereu que a testemunha Bruno Pecinelli Delgado fizesse a gentileza de se retirar do Plenário para a tomada de depoimento da testemunha Estevam, para que não haja prejuízo de oposição e contradições dos materiais gravados, o qual aguardou em sala separada do Plenário. O senhor Presidente com cordiais cumprimentos a primeira testemunha, inicialmente informou ao secretário que o mesmo será ouvido na condição de testemunha e a completa elucidações dos fatos auxiliará na compreensão dos fatos investigados, em decorrência do acordo de procedimento deliberado em reunião da comissão, as perguntas serão formuladas e dirigidas ao senhor secretário através do Presidente Marlon Zanella e que após a colocação das perguntas será facultado 20 minutos para palavra livre, e conseqüente prosseguindo a abertura para os demais membros da comissão e vereadores. Diante das explicações, passou a realizar as indagações, as quais foram respondidas pelas testemunhas Estevam Hungaro Calvo Filho e Bruno Pecinelli Delgado, conforme arquivo de mídia anexo. O Senhor Presidente solicitou que a secretária da Comissão da CPI, encaminhe ofício para a Cooperativa Copervale, solicitando a relação completa de todas as fixas cadastrais e documentos envolvendo a contratação de cooperados na Secretária de Cidades entre as datas de 01/01/2019 a 26/05/2022, bem como, comprovantes de pagamentos e toda a documentação necessária.

5ª reunião ordinária: Realizada no dia 25 de junho de 2022, Foi deliberado sobre os



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

próximos passos dos trabalhos da CPI, concluindo pela formulação de perguntas estipuladas que serão dirigidas à testemunha Ednilson de Lima Oliveira, Secretário Municipal de Cidade, e ao investigado Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Uso do Solo e Meio Ambiente, convocados para oitiva designada para o dia vinte e três de junho de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e trinta minutos no Plenário da Câmara Municipal de Sorriso/MT. Foi solicitada a expedição de ofícios.

6º reunião ordinária: Realizada no dia 23 de junho de 2022, a comissão deu início aos trabalhos das testemunhas na seguinte ordem: Ednilson de Lima Oliveira (Ex-Secretário de Cidades) na condição de testemunha e, o servidor público Claudiney da Silva Oliveira, na condição de investigado. O Senhor Presidente explicou minuciosamente a finalidade da CPI, que é investigar pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho a cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022 em que, aparentemente, não desempenhavam funções e que estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade. Sendo assim, com o objetivo de entender desde a origem a situação ora investigada é que se passa as oitivas designadas para esta reunião. Passando a indagação da testemunha Ednilson de Lima Oliveira. Durante a oitiva da testemunha, o Senhor Claudiney da Silva Oliveira permaneceu em uma sala reservada. O senhor Presidente com cordiais cumprimentos a primeira testemunha, inicialmente informou ao Ex-Secretário de Cidade que o mesmo será ouvido na condição de testemunha e que a completa elucidações dos fatos auxiliará na compreensão do caso ora investigado. Conforme, consubstanciado no art. 203 do Código de Processo Penal, a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Em decorrência do acordo de procedimento, deliberado na reunião desta comissão, as perguntas serão formuladas e dirigidas à testemunha e ao investigado por intermédio do Presidente Marlon Zanella, sendo que, após a respostas das indagações, será concedido o tempo de 20 minutos para uso da palavra livre, posteriormente será aberto prazo para os demais membros da comissão e vereadores se manifestarem. Diante das explicações, passou a realizar os questionamentos, os quais foram respondidos pela testemunha, Senhor Ednilson de Lima Oliveira, conforme arquivo de mídia anexo. Na sequência, o Vereador Mauricio Gomes solicitou à comissão para que constasse em Ata o requerimento de afastamento do Secretário de Fazenda Sergio Kokova Silva e do Prefeito Municipal de Sorriso Ari Genézio Lafin, sobre o argumento de que na oitiva do ex-secretário Ednilson de Lima Oliveira, foi alegado que a nomeação do fiscal de contratos Claudiney da Silva Oliveira foi realizada pelo Prefeito, bem como, alega que, ainda alega que, o Prefeito e o Secretário de Fazenda assinavam os pagamentos para a cooperativa. O Presidente informou ao Vereador Maurício que o Requerimento verbal foi recebido e, informou que será incluso em Ata para posterior análise e deliberação da comissão, que será na próxima reunião, conforme procedimento da comissão. O Senhor Presidente com



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

cordiais cumprimentos ao investigado, Senhor Claudiney da Silva Oliveira, leu os direitos assegurados ao investigado, principalmente o direito de permanecer em silêncio e o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício deste direito. O investigado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, conforme arquivo de mídia.

7ª reunião ordinária: Realizada no dia 28 de junho de 2022, Foi deliberado sobre o requerimento do Vereador Maurício Gomes, que solicitou o afastamento do Secretário de Fazenda Sergio Kokova Silva e do Prefeito Municipal de Sorriso Ari Genézio Lafin, requerimento este que, por hora, foi indeferido pela comissão, ante a ausência de provas e indícios que embasem o requerimento. Foi solicitado ao Vereador Maurício Gomes que apresente elementos probatórios mínimos que justifiquem o requerimento para posterior deliberação; Foi deliberado sobre os próximos passos dos trabalhos da CPI, concluindo pelas oitivas dos senhores: Ary Alexandre da Silva (Fiscal Setorial dos Cooperados) na condição de testemunha; William Raspini (Gerente da Cooperativa CooperVale) na condição de testemunha e Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus (Coordenador de Equipe da Cooperativa CooperVale) na condição de testemunha; Foi deliberado sobre a formulação de perguntas que serão dirigidas às testemunhas convocadas para oitiva designada para o dia 30/06/2022 às 14h30 no Plenário da Câmara Municipal de Sorriso; Foi aprovado o protocolo do requerimento quanto a suspensão dos prazos da CPI durante o recesso da Câmara, que ocorrerá do dia 15/07/2022 ao dia 31/07/2022. Foi solicitada a expedição de ofícios.

8ª reunião ordinária: Realizada no dia 30 de junho de 2022, a comissão deu início aos trabalhos de oitivas das testemunhas na seguinte ordem: William Raspini gerente da Cooperativa CooperVale na condição de testemunha, Ary Alexandre da Silva fiscal Setorial dos Cooperados na condição de testemunha e, Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus coordenador de equipe da cooperativa CooperVale. O Senhor Presidente explicou minuciosamente a finalidade da CPI, que é investigar pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho a cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022 em que, aparentemente, não desempenhavam funções e que estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade. Sendo assim, com o objetivo de entender desde a origem a situação ora investigada é que se passa as oitivas designadas para esta reunião. Passando a indagação da testemunha William Raspini. O senhor Presidente com cordiais cumprimentos a primeira testemunha, inicialmente informou que o mesmo será ouvido na condição de testemunha e, que a completa elucidações dos fatos auxiliará na compreensão do caso ora investigados. Conforme, consubstanciado no art. 203 do Código de Processo Penal, a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Em decorrência do acordo de procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

deliberado na reunião desta comissão, as perguntas serão formuladas e dirigidas a testemunha e ao investigado através, inicialmente, do Presidente Marlon Zanella, sendo que após a respostas das perguntas, será lhe facultado o tempo de 20 minutos para uso da palavra livre, prosseguindo para abertura do prazo para os demais membros da comissão e vereadores. Diante das explicações, passou a realizar as indagações, as quais foram respondidas pela testemunha o Senhor William Raspini, conforme arquivo mídia anexo. Diante do exposto, passou a inquirição do Senhor Ary Alexandre da Silva, as quais foram respondidas, conforme arquivo mídia anexo. O Senhor Presidente diante do não comparecimento do Senhor Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus, pelo fato de não ter sido localizado, solicitou a expedição de novo ofício para convocação do mesmo a ser designada para próxima reunião da comissão.

9ª reunião ordinária: Realizada no dia 05 de julho de 2022, a comissão deu início aos trabalhos de oitivas das testemunhas na seguinte ordem: Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus, coordenador de equipe da cooperativa CooperVale. O Senhor Presidente explicou minuciosamente a finalidade da CPI. Passando a indagação do Senhor Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus. O senhor Presidente com cordiais cumprimentos, inicialmente informou que o mesmo será ouvido na condição de testemunha e que a completa elucidação dos fatos auxiliará na compreensão do caso ora investigado. Diante das explicações, passou a realizar as indagações ao Senhor Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus, o qual fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, conforme arquivo de mídia anexo. Diante do ocorrido, o Senhor Presidente solicitou que fosse expedido novo ofício solicitando que a oitiva do Senhor Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus seja realizada de forma reservada e com sigilo das informações.

10ª reunião ordinária: Realizada no dia 07 de julho de 2022, Foi deliberado em reunião que a procuradoria jurídica deverá promover pedido judicial para o Ministério Público, solicitando cópia do depoimento dos investigados pela CPI; Que fossem oficiados o Assessor Especial e a Procuradora Jurídica da Casa Legislativa para que ao menos um deles esteja presente nas oitivas e reuniões desta CPI; Que fosse expedido novo Ofício solicitando o comparecimento do Senhor Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus (Coordenador de Equipe da Cooperativa CooperVale) para ser ouvido na condição de testemunha e, que a oitiva do mesmo seja realizada de forma reservada e com sigilo das informações; Que fosse expedido Ofício à Justiça Eleitoral e às empresas de telefonia, solicitando os endereços residenciais atualizados dos seis cooperados; Que fosse solicitada a cópia do contrato da Prefeitura Municipal de Sorriso com a Cooperativa CooperVale.

11ª reunião ordinária: Realizada no dia 11 de julho de 2022, Foi deliberado em reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

pelos membros da comissão que o entre os dias 13/07/2022 à 01/08/2022, o Vereador Zé da Pantanal assumirá o cargo de Presidente Interino; Foi autorizada a realização de reuniões por vídeo conferência nesta CPI, caso seja necessário.

2.1 RELAÇÃO DE REQUERIMENTOS E OFÍCIOS ENVIADOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- Ofício 001/2022 – encaminhado ao Secretário de Administração do Município de Sorriso, requisitando a convocação para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 002/2022 – encaminhado ao Secretário Adjunto de Administração do Município de Sorriso, requisitando a convocação para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 003/2022 – encaminhado ao Secretário de Administração do Município de Sorriso, requisitando cópia integral dos Processos Administrativos Disciplinares, que por ventura estejam tramitando, com o objetivo de apurar condutas de servidores, supostamente envolvidos no pagamento indevidos de horas de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022.
- Ofício 004/2022 – encaminhado ao Secretário de Administração do Município de Sorriso, requisitando cópia integral dos documentos mencionados pelo Executivo Municipal no Ofício GRAPE nº 131/2022 quanto a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração dos danos ao erário.
- Ofício 005/2022 – encaminhado à Coordenadora de imprensa da Câmara Municipal de Sorriso, solicitando que o departamento de imprensa realize gravação e, em alguns casos as transmissões das reuniões da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2022 – CPI DOS FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, que serão realizadas nas terças-feiras às 14:30 e quintas –feiras às 09:30 na sala de reunião da Câmara Municipal de Sorriso, podendo sofrer alterações, previamente comunicadas.
- Ofício 006/2022- encaminhando à Coordenadora de Cerimonial da Câmara Municipal Sorriso, solicitando que o departamento de cerimonial realize a reserva da



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

sala de reunião e, se o caso o Plenário da Câmara, para fins das reuniões da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 01/2022 – CPI DOS FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, que estão com datas definidas no Plano de Trabalho.

- Ofício 007/2022- encaminhando ao Secretário Municipal de Fazenda, solicitando o encaminhamento de informação e documentos concernentes à contratação de terceirizados pelo Município de Sorriso-MT, entre as datas de 01/01/2019 à 26/05/2022, na Secretaria Municipal de Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, dentre as quais especificando:
- Cópia, capa a capa, de todos os Processos Administrativos que originaram os pagamentos dos terceirizados de mão-de-obra na Secretaria Municipal de Cidade, entre as datas de 01/01/2019 à 26/05/2022, incluindo notas fiscais e os relatórios das atividades desempenhadas.
- Ofício 008/2022- encaminhando à Promotora de Justiça Sra. Eliede Manzini de Campos, informando sobre a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho a cooperados que, aparentemente, não desempenhavam funções e estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade, e solicitou cópia integral do procedimento realizado por este c. Órgão sob n° SIMP n° 002868-025/2022, bem como outros procedimentos, que por ventura tramitem sobre o tema, no menor prazo possível.
- Ofício 009/2022- encaminhado aos Vereadores Acacio Ambrosini, Diogo Kriguer, Iago Mella, Jane Delalibera, Zé da Pantanal, Damiani, Maurício Gomes, Rodrigo Machado e Wanderley Paulo, o modelo de requerimento de formulação de perguntas para a oitiva do Secretário de Administração Estevam Hungaro Calvo Filho e do Secretário Adjunto de Administração Bruno Eduardo Pecinelli Delgado.
- Ofício 010/2022- encaminhado ao Sr. José Getúlio Daniel, informando sobre a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os pagamentos supostamente indevidos de horas de trabalho a cooperados que, aparentemente, não desempenhavam funções e estariam designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade, e solicitou cópia integral do procedimento realizado por esta Delegacia de Polícia, no prazo de 05 (cinco).
- Ofício 011/2022- encaminhado ao Conselheiro do TCE/MT, SR. Sérgio Ricardo de Almeida, solicitando o auxílio com AUDITÓRIA, na contratação de cooperados designados para atuarem na Secretaria Municipal de Cidade de Sorriso entre as datas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

01/01/2019 a 26/05/2022.

- Ofício 12/2022 – encaminhado ao Gerente da Cooper Vale, Sr. Willian Raspini, solicitando a relação completa de todas as fixas cadastrais, comprovantes de pagamentos e documentos envolvendo a contratação de cooperados na secretária de cidade do período de 01/01/2019 a 26/05/2022, disponibilizar, preferível, em mídia eletrônica os documentos descritos acima.
- Ofício 13/2022- encaminhado ao Fiscal de Uso do Solo e Meio Ambiente, Sr. Claudiney da Silva Oliveira, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de investigado, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 014/2022- encaminhado ao Secretário Municipal de Cidade, Sr. Ednilson de Lima Oliveira, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de investigado, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 015/2022- encaminhado ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Milton Geller, solicitando informações em relação a pessoa que detém a responsabilidade de receber os cooperados, bem como, a fiscalização dos trabalhos realizados por estes na secretária de Obras e Serviços Públicos.
- Ofício 016/2022- encaminhado à Coordenadora de Cerimonial da Câmara Municipal Sorriso, solicitando que o departamento de cerimonial realize a reserva da sala de reunião e, se o caso o Plenário da Câmara, para fins das reuniões da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 01/2022 – CPI DOS FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, que estão com datas definidas no Plano de Trabalho.
- Ofício 017/2022- encaminhado ao Coordenador de Equipe da Cooperativa Cooper Vale, Sr. Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 018/2022- encaminhando ao Gerente da Cooperativa Cooper Vale, Sr. William Raspini, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha,



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.

- Ofício 019/2022- encaminhado ao Fiscal Setorial dos Cooperados, Sr. Ary Alexandre da Silva, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 020/2022- encaminhado ao Fiscal de Uso do Solo e Meio Ambiente, Sr. Claudiney da Silva Oliveira, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de investigado, que será realizada com sigilo das informações e de forma privada.
- Ofício 021/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Wdson Patrick Reis Gusmão, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 022/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Nazero Araújo de Paula, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 023/2022 - encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Fabiano Aparecido Lourenço, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 024/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Sergio Tidre Sales, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.

- Ofício 025/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Carleiton de Souza Vieira, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.

- Ofício 026/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Weslane Garlindo Andrade, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalhos cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.

- Ofício 027/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Willian Raspini, solicitando o endereço residencial e contato telefônico dos 06(seis) cooperados, para convocação das oitivas, com a finalidade de prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.

1. Carleiton de Souza Vieira, portador do CPF n° 047.243.021-19;
2. Fabiana Aparecido Lourenço, portador do CPF n°039.927.401-45;
3. Nazareno Araújo de Paulo, portador do CPF n° 015.253.691-48;
4. Sergio Tidre Sales, portador do CPF n° 808.095.961-72;
5. Wdson Patrick Reis, portador do CPF n° 052.992.591-58;
6. Weslaine Garlindo Andrade, portador do CPF n°052.992.591-58.

- Ofício 028/2022- encaminhado ao Vereador Maurício Gomes, que diante do exposto na 7ª Reunião – CPI n° 01/2022, solicitar ao Vereador que anexe ao requerimento verbal apresentado na 6ª Reunião – CPI n°01/2022, elementos mínimos para subsidiar a análise por esta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- Ofício 029/2022- encaminhado ao Cooperado Cooper Vale, Sr. Paulo Henrique Custodia de Matos de Jesus, convocando para prestar esclarecimentos, na condição de testemunha, sobre os procedimentos de apuração de supostos pagamentos indevidos de horas de trabalho de cooperados, entre as datas de 01.01.2019 a 26.05.2022, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.
- Ofício 031/2022- encaminhado ao Vereador Acacio Ambrosini, a convocação a assumir o cargo de Membro Interino da Comissão Parlamentar de Inquérito n° 01/2022-CPI dos Funcionários Fantasmas, entre os dias 13/07/2022 a 01/08/2022, em razão da nomeação do Vereador Zé da Pantanal como Presidente Interino, decorrente da ausência do Presidente Marlon Zanella, por motivos de viagem previamente agendada durante este período.
- Ofício 032/2022- encaminhado ao Coordenador do Cartório Eleitoral da 43° Zona Eleitoral de Sorriso-TER/MT, solicitando os endereços dos 06 (seis) cooperados, designados nas pastas de Secretaria Municipal de Cidade.

2.2 INFORMAÇÕES OBTIDAS NAS AUDIÊNCIAS DE OITIVAS

2.2.1 DEPOIMENTO ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO

O Sr. Estevam Hungaro, informou que a Secretaria de Administração em análise para o levantamento de um quantitativo de vagas para um novo processo de contratação de mão de obra terceirizada, realizada pelo mesmo, e o Secretário Adjunto de Administração Bruno Eduardo Pecinelli Delgado, averiguou a existência de 06 (seis) cooperados que aparentemente não desempenhavam funções na Secretaria Municipal da Cidade, desta forma, o Secretário Estevam relata que na sexta-feira, o Sr. Bruno levantou maioria dos documentos para descobrir o que estava acontecendo, e na própria sexta – feira já tinha a certeza que os 06 (seis) cooperados não estavam trabalhando, e nesta sexta – feira teve o primeiro contato com o Claudiney, e percebemos que talvez teria mais pessoas envolvidas, então, o Sr. Estevam pediu para o Sr. Bruno organizar os documentos e protocolar com o Prefeito na Segunda- feira, para saber quanto que é o suposto desvio de dinheiro público, bem como para saber se é preciso tomar alguma providencia. O Sr. Estevam relata que após o final de semana, teve uma ideia e passou para o Sr. Bruno de chamar o Claudiney e o Secretário de Cidade Ednilson, para dar uma prensa para poder averiguar se tem mais pessoas envolvidas, ou se são só esses colaboradores, e afirma que conseguiu chamar o Secretário de Cidade Ednilson junto com o Claudiney, para uma reunião na sala do mesmo, e afirma que o Claudiney confessou na frente do Secretário de Cidade e do Secretário Estevam, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

informou que o Secretário de Cidade não tinha culpa nenhuma da situação e até pediu perdão ao Secretário de Cidade, e naquele instante o Secretário Estevam teve certeza que realmente o servidor Claudiney inocentou o Secretário Ednilson, pois de fato, o Sr. Ednilson não sabia o que estava acontecendo na Secretaria de Cidade. Diante desse fato a Secretaria de Administração solicitou a manifestação dos oficiados para fins de abertura de investigação e de processos administrativos para a apuração de responsabilidades dos fatos.

2.2.2 DEPOIMENTO BRUNO PECINELLI DELGADO

O Sr. Bruno Pecinelli Delgado, informou que o planejamento é feito por cada Secretário da pasta que necessita a demanda da mão-de-obra, e ainda, informou que é feita a solicitação do trabalho, hora do serviço e feita à licitação. Informou também que, a pedido do Secretário de Administração foi pedido para fazer um levantamento de um quantitativo de vagas para um novo processo de contratação de mão de obra terceirizada, e que a Secretaria de Cidade apurou uma lista com nomes dos funcionários que trabalham na Secretaria de Cidade, e que neste momento foram observados 06 (seis) nomes que constavam na planilha da Secretaria de Cidade, mas que não desempenhavam função na pasta da Secretária de Cidade. Diante desse fato, levou essa informação para o Secretário de Administração.

2.2.3 DEPOIMENTO EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

O Sr. Ednilson de Lima Oliveira, ex- secretário de cidade informou que a nomeação do fiscal de contratos Claudiney da Silva Oliveira foi realizada pelo Prefeito, bem como, alegou que, o Prefeito e o Secretário de Fazenda assinavam os pagamentos para a cooperativa. Ademais alegou que não tinha conhecimento do caso, sendo que confiou no fiscal de contrato quanto a gerência dos cooperados.

2.2.3 DEPOIMENTO ARY ALEXANDRE DA SILVA

O Sr. Ary Alexandre da Silva, fiscal setorial, concursado da Prefeitura, compareceu na oitiva da CPI N° 01/2022 – Funcionários Fantasmas, mencionou que não conhece os cooperados disponibilizados nas Secretarias de Cidade.

2.2.5 DEPOIMENTO WILLIAM RASPINI

O Sr. William Raspini, informou que é gerente da Cooperativa desde 2019, e que a demanda da solicitação de demanda de mão-de-obra é realizada através de ofício, transformada em horas, logo após o Coordenador da cooperativa fornece o cooperado para trabalhar, alega, ainda, que durante o período de 01/01/2019 a 26/05/2022, foram disponibilizados 36(trinta e seis) funcionários para trabalhar na pasta da Secretaria de Cidade, bem como informou que o controle do serviço executado era



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

feito pelo Coordenador Paulo Henrique e depois passava para o fiscal de contrato, e por fim era devolvido para a Cooperativa.

2.2.6 DEPOIMENTO PAULO HENRIQUE CUSTODIA DE MATOS DE JESUS

O Sr. Paulo Henrique compareceu na oitiva da CPI N° 01/2022 – Funcionários Fantasmas, porém manteve-se no direito de permanecer em silêncio.

2.2.7 DEPOIMENTO DE CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA.

Manteve-se o direito de permanecer em silêncio.

3- AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO OFÍCIO SOLICITANDO EQUIPE TÉCNICA PARA AUXILIAR NOS TRABALHOS DA CPI

Um dos pontos que dificultou sobremaneira os trabalhos de investigação da CPI diz respeito à ausência de uma equipe técnica que pudesse acompanhar a Comissão durante a investigação e a investigações e análise dos documentos recebidos.

Logo que foi instaurada, a Comissão Parlamentar de Inquérito requereu dos órgãos envolvidos alguns documentos iniciais, a fim de avaliar quais seriam os passos a serem seguidos na investigação.

Nesse contexto, notou-se que havia um volume muito grande de documentos a serem analisados, muitos relativos a dados numéricos de valores gastos pela Cooperativa. Esse volume de informações obtidas levou a Comissão a constatar a necessidade de contratação de uma equipe técnica que pudesse auxiliar nas investigações, a fim de que a CPI chegasse a um resultado efetivo.

Diante de tal constatação, foi formalizado um ofício no dia 20/06/2022, (ofício n° 011/2022 TCE/MT), requerendo o auxílio em auditoria e, disponibilização de auditor de contas.

Todavia, o ofício em questão foi protocolado sob n° 126373 D, ao TCE/MT, em 24/06/2022.

Contudo, o ofício em questão jamais foi respondido pelo TCE/MT, no entanto, o TCE/MT, sempre teve ciência da necessidade de contratação de equipe técnica para acompanhar os trabalhos de investigação e, ainda assim, ficou-se inerte. Por tal motivo, as investigações feitas pela comissão, apesar de terem averiguado diversas irregularidades, não puderam ser aprofundadas em alguns temas teriam facilitado a elucidação dos fatos.

4-DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

A improbidade administrativa é todo o ato realizado por agente público que fira os princípios fundamentais da Administração Pública, sendo esses a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Os princípios que regem a Administração Pública brasileira estão previstos na *Constituição Federal* de 1988, especificamente no artigo 37 do texto, que traz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A improbidade administrativa, que pode ser traduzida como a desonestidade daquele que exerce função na Administração Pública, também possui previsão constitucional para sua punição, dentro do próprio artigo 37, em seu parágrafo 4º.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, há a necessidade de uma lei específica que apresente como será definida a improbidade administrativa e quais são as punições previstas para tais atos.

A primeira lei a tratar da matéria, após a promulgação da Constituição, é a lei nº 8.429/92, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

O art. 10 da Lei nº 8.429/92 dispõe acerca do prejuízo para os cofres públicos, da seguinte maneira:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Salienta que as disposições da Lei de improbidade administrativa são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Art. 3º da LIA).

Como se observa, a finalidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 é impedir o decréscimo, privação, desfalque de bens e haveres públicos.

Consoante às provas documentais, foram designados cooperados para atuarem na Secretaria de Cidade da Prefeitura de Sorriso, porém, estes cooperados não atuaram, sendo que alguns deles sequer espontaneamente se inscreveram como cooperados.

Diante deste quadro fático, inclusive a Promotoria de Justiça da Comarca de Sorriso já ingressou com ação de improbidade administrativa. Seguindo esta linha, enquadra-se a conduta dos investigados com a subsunção nos seguintes artigos:

a) **CLAUDINEY DA SILVA** - Fiscal de Uso e Ocupação de Solo na Prefeitura Municipal de Sorriso/MT e, fiscal do Contrato nº 075/2019 – atestava notas e relatórios com nomes de cooperados que não atuavam na Secretaria de Cidades. Incurso em ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

b) **EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA** – Secretário Municipal de Cidade – atestava notas e, confirmava os relatórios com nomes de cooperados fantasmas, ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

c) **LOREANE RODRIGUES** - Esposa do Fiscal de Contrato CLAUDINEY DA SILVA. Recebia em nome do cooperado CARLEITON DE SOUZA VIEIRA autorização desde 2020, com assinatura em recibos de repasse de produção cooperativista. Funcionário este (CARLEITON DE SOUZA) que não atuava na Prefeitura de Sorriso. Incurso em ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

d) **WESLAINE GARLINDO ANDRADE** – Cooperado Fantasma - Ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

e) **NAZARENO ARAÚJO DE PAULA**- Cooperado Fantasma - em razão da prática de ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

f) **VALMIR TOME DE OLIVEIRA** (terceiro que recebia pelo WDSO PATRICK REIS GUSMAO, autorização desde 2019, com assinatura dele em recibos de repasse de produção cooperativista). Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

g) **SERGIO TIDRE SALES**, Cooperado Fantasma - em razão da prática de ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

h) **FABIANO APARECIDO LOURENÇO**, matricula de cooperado nº 13435, Cooperado Fantasma - em razão da prática de ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

i) **PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE MATOS DE JESUS** – Fiscal da Cooperativa- que atestava em razão da prática de ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

j) **WILLIAN RASPINI**, Gerente Administrativo da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, assinou os relatórios contendo os nomes dos cooperados que supostamente haviam prestado serviços na Secretária Municipal de Cidades. E, como já apurado, estes cooperados nunca prestaram serviços na Prefeitura Municipal. Ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art.10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Nota-se, outrossim, que foi possível constatar¹ que as pessoas de Carleiton de Souza Vieira e, Wdson Patrick Reis Gusmão, nunca se matricularam, inscreveram ou manifestaram a intenção de ingressar ou participar formalmente da Coopervale, porém constam nos relatórios do Senhor WILLIAN RASPINI.

O pagamento dos cooperados TIDRÉ SALES, NAZARENO ARAÚJO DE PAULA, FABIANO APARECIDO LOURENÇO e, WESLAINE GARLINDO, por serviços que nunca foram prestados, também, foi possível, novamente, graças à conduta do Senhor WILLIAN RASPINI, que certificou as horas de trabalhos de tais cooperados (os quais nunca trabalharam).

Tais atos ímprobos, lesivos ao erário, por improbidade administrativa consistentes na falsificação de documentos públicos e privados com o propósito de possibilitar o pagamento de cooperados que nunca trabalharam (cooperados fantasmas), valores estes pagos pela Cooperativa com recursos públicos do Município de Sorriso.

¹ Constatação extraída no decorrer das investigações, e, após acesso ao material disponibilizado pela advogada do ex-secretário de cidade, Ednilson De Lima Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

O Senhor José Roberto Vieira na qualidade de Presidente da COOPERVALE assinou o contrato nº 075/2019 e, com ele todo o ônus contratual de selecionar rigorosamente os prestadores que executarão as horas de serviços na prefeitura de Sorriso, a obrigação contratual de registrar e controlar diariamente a frequência e a pontualidade de seu pessoal, diligenciando para que os horários estabelecidos sejam rigorosamente cumpridos.

4.1 DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O Ministério Público propôs ação de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens c/c pedido de reparação por dano moral difuso sob nº 002868-025/2022, com o objetivo ora investigado os seguintes pedidos:

- a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, consistente na indisponibilidade dos bens dos réus EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA, LORENE RODRIGUES, VALMIR TOMÉ DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE MATOS DE JESUS, WESLAINE GARLINDO ANDRADE, SÉRGIO TIDRÉ SALES, FABIANO APARECIDO LOURENÇO E NAZARENO ARAÚJO DE PAULA, para garantir a reparação integral do dano causado ao erário, o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, bem como evitar risco ao resultado útil do processo, no valor total de R\$ 573.792, 90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos);
- b) a indisponibilidade de bens do réu EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA no valor de R\$ 573.792, 90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos);
- c) a indisponibilidade de bens do réu CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA no valor de R\$ 573.792, 90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos);
- d) a indisponibilidade de bens do réu VALMIR TOMÉ DE OLIVEIRA até o valor de R\$ 115.745,86;
- e) a indisponibilidade de bens do réu PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE MATOS DE JESUS até o valor de R\$ 33.010,26;
- f) a indisponibilidade de bens da ré WESLAINE GARLINDO ANDRADE até o valor de R\$ 33.010,26;
- g) a indisponibilidade de bens do réu SÉRGIO TIDRÉ SALES até o valor de R\$121.986,94;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

h) a indisponibilidade de bens do réu FABIANO APARECIDO LOURENÇO até o valor de R\$ 95.395,46;

i) a indisponibilidade de bens do réu NAZARENO ARAÚJO DE PAULA até o valor de R\$ 95.192,28;

II) que sejam adotadas as providências pertinentes para a efetivação da decisão de indisponibilidade de bens dos réus conforme as determinações contidas no Provimento n° 39/2014 do CNJ e no Provimento n°37/2016-CGJ;

III) acaso não seja este o entendimento deste juízo, e com a finalidade de assegurar a maior eficiência na presente medida acautelatória de indisponibilidade de bens, requer sejam oficiados:

III.a) o Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso, para que averbe a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome dos réus;

III.b) o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso DETRAN/MT, para que registre a indisponibilidade e informe ao Juízo eventuais bens móveis encontrados em nome dos réus;

II.c) o bloqueio, via BACEN-JUD, de ativos financeiros encontrados em nome dos requeridos e depositados em instituições financeiras;

III.d) a Junta Comercial de Mato Grosso JUCEMAT, ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os réus sejam sócios;

IV) após, seja determinada a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, adotando-se o rito ordinário, forte no art. 17, caput, da Lei n° 8.429/92;

V) a intimação do Município de Sorriso-MT, na qualidade de pessoa jurídica interessada para, acaso queira, intervir no processo, nos termos do art. 17, § 14, da Lei n° 8.429/92;

VI) o envio de ofício para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, com cópia integral desta ação e dos documentos que a instruem, para ciência e adoção das providências porventura cabíveis no âmbito das atribuições da Corte de Contas;

VII) a procedência final da ação, com a declaração do ato de improbidade cometido pelos réus EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA. LOREANE RODRIGUES, VALMIR TOMÉ DE OLIVEIRA. PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE MATOS DE JESUS, WESLAINE GARLINDO ANDRADE,



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

SÉRGIO TIDRÉ SALES, FABIANO APARECIDO LOURENÇO e NAZARENO ARAÚJO DE PAULA nas penas compatíveis previstas no art. 12, II, da Lei n° 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, descrito no art. 10, caput, e inciso I, da mesma lei, consistente no ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, perda das funções públicas em relação aos réus agentes públicos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 (doze) anos;

VIII) sejam os demandados condenados ao ressarcimento dos danos causados ao erário no valor total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos),

II.c) o bloqueio, via BACEN-JUD, de ativos financeiros encontrados em nome dos requeridos e depositados em instituições financeiras;

II.d) a Junta Comercial de Mato Grosso JUCEMAT, ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os réus sejam sócios;

IV) após, seja determinada a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, adotando-se o rito ordinário, forte no art. 17, caput, da Lei n° 8.429/92;

V) a intimação do Município de Sorriso-MT, na qualidade de pessoa jurídica interessada para, acaso queira, intervir no processo, nos termos do art. 17, § 14, da Lei n° 8.429/92;

VI) o envio de ofício para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, com cópia integral desta ação e dos documentos que a instruem, para ciência e adoção das providências porventura cabíveis no âmbito das atribuições da Corte de Contas;

VII) a procedência final da ação, com a declaração do ato de improbidade cometido pelos réus EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA. LOREANE RODRIGUES, VALMIR TOMÉ DE OLIVEIRA. PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE MATOS DE JESUS, WESLAINE GARLINDO ANDRADE, SÉRGIO TIDRÉ SALES, FABIANO APARECIDO LOURENÇO e NAZARENO ARAÚJO DE PAULA nas penas compatíveis previstas no art. 12, II, da Lei n° 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, descrito no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

10, caput, e inciso I, da mesma lei, consistente no ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, perda das funções públicas em relação aos réus agentes públicos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 (doze) anos;

VIII) sejam os demandados condenados ao ressarcimento dos danos causados ao erário no valor total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), corrigidos pela correção monetária até o dia do efetivo pagamento e desde a data em que o valor deixou os cofres públicos, bem como acrescidos pelos juros legais;

IX) seja reconhecido o dano moral difuso causado a toda coletividade pelas condutas praticadas pelos réus, condenando-os ao pagamento da indenização respectiva, a ser judicialmente arbitrada;

X) a designação de audiência com a finalidade de oportunizar aos réus eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível- ANPC, nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/92;

X1) protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental, pericial, inspeção judicial, testemunhal depoimento pessoal dos requeridos, SOD pena de sofrerem os efeitos da confissão, juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos;

XII) que os documentos inviáveis de digitalização sejam mantidos na secretaria do Juízo, com fulcro no § 4º do art. 13 da Resolução nº 22/2011/TP visando com isso, Possibilitar o acesso integral e irrestrito de Magistrado e dos demais litigantes a todas as provas dos autos;

XIII) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais.

4.2 DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.

Pelo dano ao erário total no montante de R\$ 573.792,90:

CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA –montante total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente o período 01/01/2019 a 26/05/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA –montante total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente ao período 01/01/2019 a 26/05/2022.

JOSÉ ROBERTO VIEIRA –montante total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente ao período 01/01/2019 a 26/05/2022.

PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE MATOS DE JESUS – montante total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente ao período 01/01/2019 a 26/05/2022.

WILLIAN RASPINI - –montante total de R\$ 573.792,90 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente ao período 01/01/2019 a 26/05/2022.

Pelo dano ao erário quantificado:

FABIANO APARECIDO LOURENÇO – Perfazendo o montante total de R\$ 95.395,46 (noventa e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), competência dos meses de 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022 e 05/2022.

LOREANE RODRIGUES- Perfazendo o montante total de R\$ 112.462,10 (cento e doze mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), da competência dos meses de 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022 e 05/2022.

NAZARENO ARAÚJO DE PAULA – Perfazendo o montante total de R\$ 95.192,28 (noventa e cinco mil e cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), da competência dos meses de 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022 e 05/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

SÉRGIO TIDRÉ SALES – Perfazendo o montante total de R\$121.986,94 (cento e vinte e um mil e novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), da competência dos meses de 10/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022 e 05/2022.

VALMIR TOMÉ DE OLIVEIRA – Perfazendo o montante total de R\$115.745,86 (cento e quinze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), da competência do período 01/01/2019 a 26/05/2022.

WESLAINE GARLINDO ANDRADE – Perfazendo o montante total de R\$33.010,26 (trinta e três mil e dez reais e vinte e seis centavos), da competência dos meses de 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 03/2022, 04/2022 e 05/2022.

5- DA CONDUTA DA COOPERVALE - COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES- COOPERVALE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 21.679.098/0001-25.

5.1 DA RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA COOPERVALE.

Inicialmente cumpre mencionar que esta Comissão de Inquérito está a par da ação de improbidade administrativa ², proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso, contra nove pessoas: **Ednilson de Lima Oliveira**, ex-secretário municipal de Cidades; **Claudiney da Silva Oliveira**, servidor público fiscal do contrato; **Paulo Henrique Custódio de Matos de Jesus**, cooperado e fiscal da Coopervale; **Loreane Rodrigues**, **Valmir Tomé de Oliveira**, **Fabiano Aparecido Lourenço**, **Weslaine Garlindo Andrade**, **Sérgio Tidrê Sales** e **Nazareno Araújo de Paula**.

Ocorre que por meio dos documentos e oitivas procedidas por esta CPI, SOLICITA-SE a complementação da denúncia para incluir na investigação, possíveis condutas do Senhor: **JOSE ROBERTO VIEIRA**, Presidente da COOPERVALE e, **WILLIAN RASPINI**, Gerente Administrativo da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

² <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/115864/mp-aciona-envolvidos-em-contratacao-de-cooperados-fantasma-em-sorriso>



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

SOLICITA-SE, também, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, ao Prefeito Municipal de Sorriso, Senhor ARI GENEZIO LAFIN que adotem medidas administrativas e judiciais contra a COOPERVALE - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, para declaração desta de inidoneidade para contratar com a administração pública e, ressarcimento integral dos prejuízos, com inclusive, se o caso, a retenção de pagamentos do contrato, conforme será adiante demonstrado.

5.2 DO CONTRATO.

Contrato nº 075/2019. Pregão Presencial nº 143/2018.

O município de Sorriso celebrou com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires- Coopervale, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.679.098/0001-25, estabelecida na Rua Roberto Carlos Braga, n.º 51, bairro Centro, Cidade de Sorriso, estado do Mato Grosso, representada pelo Sr. **JOSE ROBERTO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 000787835 SSP/MS e CPF/MF n.º 558.536.681-53, o Contrato nº 075/2019, oriundo do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 143/2018.

O objeto do presente processo licitatório consiste na **CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES NECESSÁRIAS, NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.**

No item 1.4. do Contrato há menção de que *“não serão aceitos os serviços em desacordo com as especificações técnicas contidas nesse Edital e no Termo de Referência em anexo”*. E, de que *1.4.1. Os serviços devem ser prestados em horário a ser marcado com o responsável designado pelo recebimento, estando sujeito a conferência e aceite pelo fiscal de Contrato.*

Conforme previsão contratual a unidade de medida utilizada para medição e pagamento dos serviços executados é a de horas de serviços prestados, sendo que todos os custos diretos e despesas indiretas incidentes sobre a execução dos serviços já estão contemplados na formação dos respectivos preços unitários, inclusive férias, descanso semanal remunerado, recessos e feriados.

Os serviços contratados não contemplam o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à sua execução, a exemplo de materiais de limpeza, maquinários, veículos, combustíveis, dentre outros. Assim, a formação de preço dos serviços se restringe aos custos diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento de mão de obra.

Os serviços são demandados pelas secretarias municipais, competindo ao Prefeito assinar e, conforme Cláusula Décima – Da Fiscalização- designar os fiscais da



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

contratação. O que foi feito por meio da Portaria nº 284/2019. Competindo aos secretários municipais em conjunto com os fiscais de contratos conferirem os serviços solicitados e, solicitarem à Secretaria Municipal de Finanças para que realizem os pagamentos correspondentes.

O valor original, global, do contrato nº 075/2019 correspondia ao montante de R\$ 14.154.798,84 (quatorze milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), notório mencionar que desde esta data já foram celebrados diversos termos aditivos³ de prazo e valor o que, notoriamente, impactaram neste montante.

Consultando o Portal Transparência da Prefeitura de Sorriso, nota-se que o presente contrato, encontra-se vigente em decorrência da celebração do aditivo de prorrogação de prazo, DÉCIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 075/2019.

Número	Ano	Objeto	Contratado	Data Início	Data Final	Valor	Situação
76	2019	A LOCADORA, por este instrumento cede em	VENEZIANI ODONTOLOGIA	13/03/2019	11/03/2023	156.000,00	VIGENTE
75	2019	CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO	11/03/2019	11/09/2022	14.154.798,84	VIGENTE

5.3 DA PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA.

5.3.1. Do controle da COOPERATIVA das horas, contendo o nome dos prestadores de serviço, para fins de acompanhamento da Nota Fiscal.

Prevê o Contrato nº 75/2019 que o pagamento dos serviços só será realizado mediante apresentação do Relatório dos serviços executados, bem como a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica Fatura_detalhada. 5.2. *Os pagamentos serão efetuados após a prestação dos serviços, mediante apresentação do documento fiscal, após o atesto pela CONTRATANTE.*

Na Cláusula Quinta – Do Preço, Das Condições De Pagamento e Reajustamento- há expresso que para fins de pagamento a CONTRATADA, no caso a COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES - COOPERVELE, deverá apresentar, juntamente com o documento fiscal, os seguintes documentos:

³ <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/contrato/414>



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

h) Relatório detalhado do valor total da fatura, na qual constem todos os serviços e as horas de trabalho executadas, no âmbito de todas as secretarias.

i) A empresa prestadora deverá manter relatório detalhado das horas, contendo o nome dos prestadores de serviço, para que havendo necessidade componha o relatório descrito no item “h”.

Nesse sentido, a Cooperativa tem a obrigação de encaminhar um Relatório detalhado do valor total da fatura, na qual constem todos os serviços e as horas de trabalho executadas no âmbito da Secretária.

Portanto, alguém da cooperativa, também, tem a obrigação de enviar um relatório específico com serviços e horas de trabalho, sem o qual não poderia ter, a Cooperativa, emitido uma Nota Fiscal para encaminhar a pagamento.

Foi constatado por esta CPI por meio de oitivas e, documentos que houve o pagamento (via de regra por existir Nota Fiscal) de cooperados fantasmas que nunca prestaram serviços na Secretária de Cidade, em decorrência de relatórios atestando a prestação de serviços por estes, assinado, por WILLIAN RASPINI, Gerente Administrativo da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires.

5.4 Das Obrigações da Contratada/COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES - COOPERVALE,

No sentido de obrigações e responsabilidades das partes, a Cláusula Sétima, no item 7.1, prevê, expressamente, que a contratada deverá:

h). Colocar à disposição da CONTRATANTE, na data de início da vigência do contrato, o pessoal necessário à execução dos serviços;

i) Registrar e controlar diariamente a frequência e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências nos locais de serviços, diligenciando para que os horários estabelecidos sejam rigorosamente cumpridos, devendo, ainda, serem substituídos nos casos de faltas, ausência legal ou férias, de maneira a não prejudicar o bom andamento e a boa execução dos serviços;

w) Inspeccionar obrigatoriamente, por seus supervisores, no mínimo 01 (uma) vez por semana, em dias alternados, o andamento dos serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

g) Selecionar rigorosamente os prestadores que executarão as horas de serviços contratados, sem a necessidade de vínculo de subordinação entre trabalhador e o fornecedor do serviços;

Pela simples leitura destas cláusulas contratuais é patente a responsabilidade da COOPERVALE. Desta forma, esta CPI, colaciona argumentos técnicos contratuais e pontua: a COOPERATIVA TEM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE: 1- Selecionar rigorosamente os prestadores que executarão as horas de serviços NA PREFEITURA DE SORRISO. 2- TEM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE INSPECIONAR obrigatoriamente, por seus supervisores, no mínimo 01 (uma) vez por semana, em dias alternados, o andamento dos serviços; 3- A obrigação contratual de REGISTRAR E CONTROLAR DIARIAMENTE a frequência e a pontualidade de seu pessoal, diligenciando para que os horários estabelecidos sejam rigorosamente cumpridos.

Pela condução dos trabalhos desta CPI, bem como pelos argumentos mencionados na Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPE/MT, as certidões e os relatórios da Prefeitura de Sorriso atestam falsamente o trabalho de cooperados fantasmas, bem como há notas fiscais e relatórios emitidas pela Coopervale para o pagamento por serviços que nunca foram prestados ao Município de Sorriso, pelos seguintes, supostos, cooperados:

1- CARLEITON DE SOUZA VIEIRA, matricula de cooperado nº 11668. LOREANE RODRIGUES (terceiro que recebia pelo Carleiton, autorização desde 2020, com assinatura dela em recibos de repasse de produção cooperativista)

2- WESLAINE GARLINDO ANDRADE, matricula de cooperado nº 6062

3- WDSO PATRICK REIS GUSMAO, matricula de cooperado nº 11170 Valmir Tome de Oliveira (terceiro que recebia pelo WDSO, autorização desde 2019, com assinatura dele em recibos de repasse de produção cooperativista)

4- SERGIO TIDRE SALES, matricula de cooperado nº 11598

5- NAZARENO ARAUJO DE PAULA, matricula de cooperado nº 13436

6- FABIANO APARECIDO LOURENÇO, matricula de cooperado nº 13435



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Desta forma, não houve o cumprimento contratual em sua integralidade, foi emitido pela Cooperativa NOTAS FISCAIS que não condizem com os serviços de fato prestados na prefeitura. Seguindo a linha de raciocínio e da previsão contratual, pontua-se, item 7.1, é de responsabilidade da cooperativa:

e) Ressarcir PREJUÍZOS DE QUALQUER NATUREZA CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DA CONTRATANTE ou de terceiros, ORIGINADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, POR DOLO OU CULPA DE SEUS EMPREGADOS, PREPOSTOS OU REPRESENTANTES, a preços atualizados, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade. CASO NÃO O FAÇA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO, A CONTRATANTE PODERÁ DESCONTAR O VALOR DO RESSARCIMENTO DA FATURA A VENCER OU COBRAR EM JUÍZO;

Por todo este contexto, e seguindo o disposto no contrato firmado entre as partes, solicita-se que a PREFEITURA DE SORRISO e o MINISTÉRIO PÚBLICO adotem medidas administrativas e judiciais para que incluam o pedido de ressarcimento contratual, com base na cláusula 7.1. do Contrato nº 075/2019.

Requer-se assim, o imediato ressarcimento dos prejuízos provocados, originados da execução deste contrato. Caso a Cooperativa não o faça dentro do prazo estipulado, a Prefeitura de Sorriso poderá descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer, conforme previsão contratual.

Ademais, preceitua o contrato em sua cláusula oitava que a aplicação das multas não afasta as demais penalidades, a seguir tipificadas:

- g) Fraudar a execução do contrato: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- h) Comportar-se de modo inidôneo: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- i) cometer fraude fiscal: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- j) Declaração de Inidoneidade

As penalidades previstas no Contrato encontram guarida legal, previstas na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 87, na Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 7º, e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no artigo 156, sendo elas:

1. advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

2. multa;
3. suspensão ou impedimento de licitar e contratar;
4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Em relação ao cabimento da penalidade de declaração de inidoneidade, a Lei nº 8.666/1993 prevê a sua aplicação nos casos de inexecução total ou parcial do contrato (caput do artigo 87); condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de tributos (artigo 88, inciso I); prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II) ou que demonstrem que o licitante ou contratado não possui idoneidade para contratar com a Administração (artigo 88, inciso III). Tais hipóteses são as mesmas para a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993), cabendo ao administrador público decidir qual aplicar, em juízo discricionário.

Sendo que a declaração de inidoneidade é a espécie de sanção administrativa mais grave prevista na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impede a contratada — de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação.

Diante da gravidade da situação e dos fatos investigados por esta CPI, solicitamos que seja aberto Processos Administrativos e Judiciais para apurar o comportamento da Cooperativa- Coopervale, e sua possível incidência nas alíneas “g” e “h” da cláusula 8.5 do Contrato e, que seja aplicada a declaração de inidoneidade, impedindo a cooperativa de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação.

O que se quer deixar claro neste tópico é que é notório e documentalmente comprovado o descumprimento contratual. Há responsabilidades, também, como demonstrado acima, da COOPERATIVA contratada e, que por envolver dinheiro público, não se pode ignorar que o contrato milionário ainda se encontra vigente e, que deve ser fiscalizado e, penalizado nos termos legais.

5.5- DA RESPONSABILIDADE DE JOSE ROBERTO VIEIRA E, WILLIAN RASPINI

Como já demonstrado o Senhor **WILLIAN RASPINI**, Gerente Administrativo da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, assinou os relatórios contendo os nomes dos cooperados que supostamente haviam prestado serviços na Secretária Municipal de Cidades. E, como já apurado, estes cooperados nunca prestaram serviços na Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Nota-se, outrossim, que foi possível constatar⁴ que as pessoas de Carleiton de Souza Vieira em Wdson Patrick Reis Gusmão, nunca se matricularam, inscreveram ou manifestaram a intenção de ingressar ou participar formalmente da Coopervale, porém constam nos relatórios do Senhor WILLIAN RASPINI.

O pagamento dos cooperados SERGIO TIDRÉ SALES, NAZARENO ARAÚJO DE PAULA, FABIANO APARECIDO LOURENÇO e, WESLAINE GARLINDO, por serviços que nunca foram prestados, também, foi possível, novamente, graças à conduta do Senhor WILLIAN RASPINI, que certificou as horas de trabalhos de tais cooperados (os quais nunca trabalharam).

Tais atos ímprobos, lesivos ao erário, por improbidade administrativa consistentes na falsificação de documentos públicos e privados com o propósito de possibilitar o pagamento de cooperados que nunca trabalharam (cooperados fantasmas), valores estes pagos pela Cooperativa com recursos públicos do Município de Sorriso.

O Senhor José Roberto Vieira na qualidade de Presidente da COOPERVALE assinou o contrato nº 075/2019 e, com ele todo o ônus contratual de selecionar rigorosamente os prestadores que executarão as horas de serviços na prefeitura de Sorriso, a obrigação contratual de registrar e controlar diariamente a frequência e a pontualidade de seu pessoal, diligenciando para que os horários estabelecidos sejam rigorosamente cumpridos.

O art. 10 da Lei nº 8.429/92 dispõe acerca do prejuízo para os cofres públicos, da seguinte maneira:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Destaca-se que as disposições da Lei de improbidade administrativa são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Art. 3º da LIA)

⁴ Constatação extraída no decorrer das investigações, e, após acesso ao material disponibilizado pela advogada do ex-secretário de cidade, Ednilson De Lima Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Como se observa, a finalidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 é impedir o decréscimo, privação, desfalque de bens e haveres públicos. Demonstrada a atuação do servidor CLAUDINEY DA SILVA OLIVEIRA nos tópicos anteriores, agente público, denota-se que as condutas dos agentes privados que concorreram para a prática devem ser perquiridas no mesmo sentido.

Prosseguindo em termos de responsabilizações, pontua-se ademais que a COOPERVALE foi utilizada de forma fraudulenta, sugere-se, pois, a desconsideração da personalidade jurídica da referida cooperativa para, após a garantia do contraditório e da ampla defesa, **estender à pessoa física de seu Presidente, Senhor José Roberto Vieira, eventual condenação em débito e aplicação de sanções**, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade – utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza – a personalidade jurídica pode ser desconsiderada para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, responde a pessoa física do sócio, em face da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que o sócio agir por fraude, excesso de poder ou usando a pessoa jurídica para se desvencilhar de dívidas (TC nº 004.657/85-1, Decisão de 08/07/86; Decisão nº 749/2000 – Plenário; Acórdão nº 189/ 2001- Plenário; Acórdão nº 45/2001 – Plenário; Acórdão nº 1891/2010-Plenário).

Acórdão nº 1891/2010-Plenário

Trecho do Voto:

Ainda na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina e a jurisprudência apontavam para a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de utilização ilícita ou fraudatária da sociedade (Doctrine of disregard of legal entity).

O Código Civil de 2002 positivou o levantamento do véu da pessoa jurídica, *verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A jurisprudência dos tribunais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Cita-se, ainda, os seguintes enunciados de jurisprudência dos Tribunais pátrios:

ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ)

Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva 'ad causam' (STJ, RESP 4786/SC).

Chama-se atenção ademais a inclusão da COOPERVALE no polo passivo de reclamações trabalhistas propostas contra a COOPER LIDER em razão do reconhecimento de sucessão empresarial e/ou da formação de grupo econômico entre



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ambas, conforme fundamentação extraída de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002173-75.2013.5.23.0066:

O presente feito veio concluso para apreciação do pedido formulado pela autora quanto à sucessão empresarial ou reconhecimento do grupo econômico entre a primeira ré COOPERATIVA LÍDER EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e a COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES. [...] Pois bem, restou certificado nos presentes autos (ID 708fa54) que todas as diligências realizadas no processo nº 0000900-95.2012.5.23.0066 referentes ao BACEN-JUD, RENAJUD, SIN e INFOJUD/DOI em face da ré, Cooperativa Líder em Prestação de Serviços, restaram infrutíferas, o que induz a conclusão de que a 1ª ré não possui saúde financeira para a quitação das suas dívidas trabalhistas, muito embora não tenha encerrado formalmente suas atividades. Analisando os documentos juntados pela autora, bem como o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, constato **que há fortes indícios de um nexó relacional de coordenação e integração de interesses entre a primeira ré e a COOPERVALE, uma vez que há semelhanças no comando de ambas, com identidade de Presidente (Sr. José Roberto Vieira) e Diretor (Sr. Carlos Antônio Pereira dos Santos), mesma localização na data da constituição (Rua das Videiras, nº 635 - Centro, Sorriso/MT) e, por fim, apresentam idênticas atividades econômicas (atividade econômica (atividade principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; atividade secundária: limpeza em prédios e em domicílios), conforme se infere das fls. 513 e 517. [...] Por tais razões, determino a inclusão da COOPERVALE no polo passivo da presente execução. (TRT 23ª Região, Processo nº 0002173-75.2013.5.23.0066. Decisão. Título:(Decisão) -Id:b0c921a.)**

Nos dizeres do Auditor Público Externo- BRUNO ANSELMO BANDEIRA: *“Pois bem, o precedente transcrito no parágrafo acima demonstra que o Presidente da COOPERVALE, Senhor José Roberto Vieira, já constituiu nova cooperativa de trabalho (COOPERVALE) visando esquivar-se das consequências decorrentes das condenações trabalhistas sofridas por outra cooperativa de trabalho que também era administrada por ele (COOPER LÍDER), o que reforça o periculum in mora a justificar a adoção da medida cautelar requerida”.*

5.6- DAS INVESTIGAÇÕES DE SUPERFATURAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Para embasar este tópico será utilizado os Relatórios Técnicos Preliminares do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no Processo nº 19.782-3/2020, Parte Principal: prefeitura municipal de Rondonópolis, assunto representação (natureza interna) Descrição: apuração de supostas irregularidades na execução de contratos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

serviços terceirizados com dedicação de mão de obra firmados com a Coopervale. Relator conselheiro interino Luiz Henrique Moraes De Lima, unidade SECEX de contratações públicas, auditor Bruno Anselmo Bandeira – auditor público externo.

Antes de iniciar este tópico que fique claro que não estamos concluindo ou atestando que em Rondonópolis ou em outros municípios há irregularidades na execução de contratos de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra firmados com a Coopervale, pois o foco desta investigação é SORRISO.

Mas estamos colacionando neste tópico informações técnicas constantes no Processo nº 19.782-3/2020 para que o Ministério Público de Sorriso e, a Prefeitura de Sorriso, atentem-se as investigações ocorridas no Estado, notem as particularidades dos casos e, se entenderem pertinente, procedam com as investigações detalhadas, também, aqui no município de Sorriso.

Inicialmente colaciona-se que o TCE/MT deu início a investigação, Processo nº 19.782-3/2020, pelos seguintes motivos:

Por que a fiscalização foi realizada? No período de 2015 a 2019 as despesas anuais realizadas pelos municípios matogrossenses com serviços terceirizados contratados junto a cooperativas de trabalho saltaram de R\$ 49 para R\$ 166 milhões. A COOPERVALE é a principal cooperativa de trabalho prestadora de serviços terceirizados contratada pelos municípios de Mato Grosso, respondendo por 43% dos pagamentos realizados no período. A PM de Rondonópolis passou a contratar serviços terceirizados junto à COOPERVALE no ano de 2017 e é a principal cliente da COOPERVALE e a maior contratante de serviços de cooperativas de trabalho no Estado de Mato Grosso. Nos anos de 2017 a 2020 as despesas liquidadas e pagas pela PM de Rondonópolis à COOPERVALE somam R\$ 110,8 milhões e apresentaram um forte crescimento anual. (Grifo nosso)

No período de 2015 a 2019 a soma dos pagamentos realizados por municípios mato-grossenses a cooperativas de trabalho foi de R\$ 489,58 milhões. As despesas com cooperativas de trabalho saltaram de R\$ 48,7 milhões em 2015 para R\$ 165,6 milhões em 2019, apresentando um crescimento de 240% no período, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

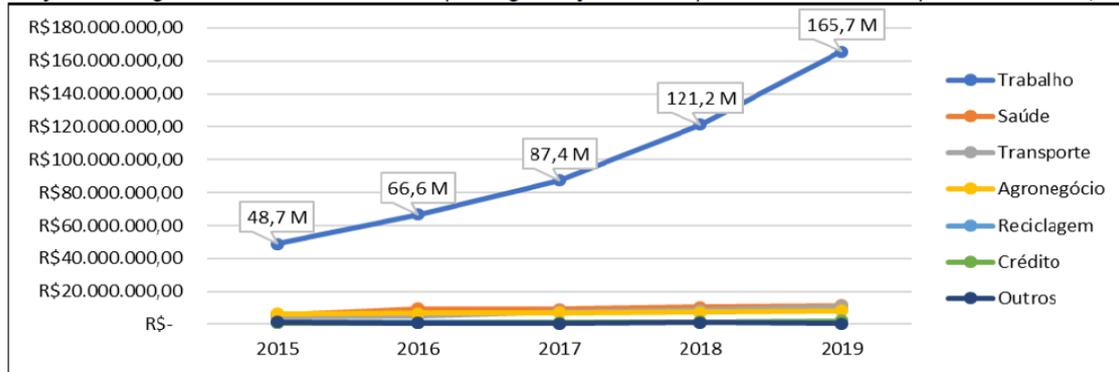


CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gráfico 1 – Pagamentos anuais realizados por organizações municipais a sociedades cooperativas – 2015/19



Fonte: Elaborado pelo Auditor com dados extraídos do Radar Despesas (Evidência 04)

Foi verificado pelo TCE/MT que 99,4% dos pagamentos realizados encontram-se concentrados em cinco cooperativas de trabalho, sendo que a COOPERVALE responde por 43,4% dos gastos:

Quadro 1 – Pagamentos realizados por organizações municipais a cooperativas de trabalho – 2015/19

COOPERATIVA DE TRABALHO	CNPJ/CPF	Pago (R\$)	Pago (%)
COOPERVALE	21.679.098/0001-25	R\$ 212.588.984,23	43,42%
COOPSERVS	02.355.192/0001-84	R\$ 146.043.051,58	29,83%
COOMSER	01.421.380/0001-09	R\$ 82.009.197,69	16,75%
COOMUSERV	19.681.701/0001-61	R\$ 26.474.946,75	5,41%
COOPERVISO	07.976.192/0001-15	R\$ 19.360.605,21	3,95%
Outros	-	R\$ 3.103.837,98	0,63%
Total Geral		R\$ 489.580.623,44	100,00%

Fonte: Elaborado pelo Auditor com dados extraídos do Radar Despesas (Evidência 04)

Ao analisar a evolução anual dos pagamentos realizados no período consultado por cooperativa de trabalho observa-se um crescimento significativo nos valores destinados à COOPERVALE, que passou de R\$ 4 milhões em 2015 (8 municípios) – primeiro ano de atividade da cooperativa – **para R\$ 99,2 milhões em 2019 (26 municípios).**

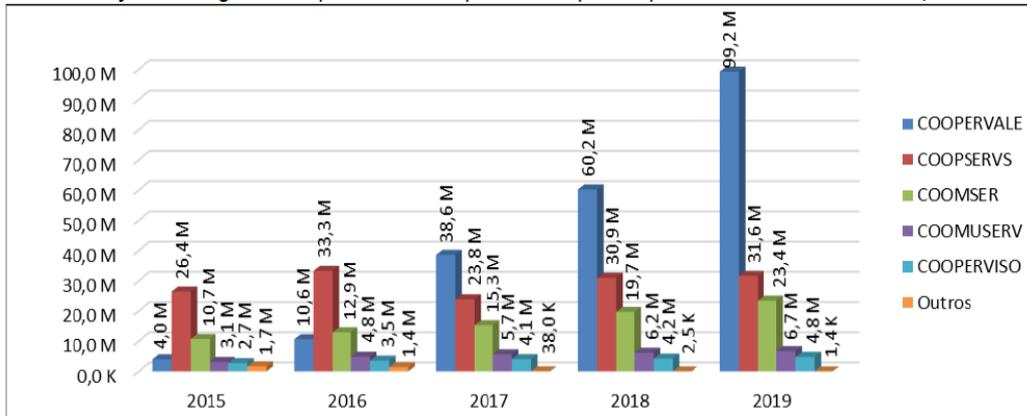


CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gráfico 2 – Pagamentos públicos municipais anuais por cooperativas de trabalho – 2015/19



Fonte: Elaborado pelo Auditor com dados extraídos do Radar Despesas (Evidência 04)

Pontua o auditor público externo Bruno Anselmo Bandeira⁵ que: *Essa situação (crescimento significativo nos valores) decorre do forte crescimento anual das despesas realizadas por organizações públicas municipais em favor da COOPERVALE, com destaque para os municípios de Rondonópolis e de Sorriso, que, no período de 2015 a 2019, responderam por 48% do total dos pagamentos públicos destinados à referida cooperativa de trabalho.*

Destaca, ainda, o auditor que em 2019 a participação dos referidos municípios (Sorriso e, Rondonópolis) na receita da COOPERVALE aumentou para aproximadamente 60%, conforme demonstrado nos quadros a seguir.:

Quadro 2 – Pagamentos públicos em favor da COOPERVALE – por município – 2015/2019

Município2	Pagamento (R\$)	%
RONDONOPOLIS	R\$ 64.998.573,53	30,6%
SORRISO	R\$ 36.490.685,85	17,2%
LUCAS DO RIO VERDE	R\$ 12.786.774,62	6,0%
DIAMANTINO	R\$ 10.968.834,80	5,2%
CACERES	R\$ 8.165.454,20	3,8%
NOVA MARILANDIA	R\$ 7.779.531,73	3,7%
CHAPADA DOS GUIMARAES	R\$ 6.904.443,52	3,2%
NOVA UBIRATA	R\$ 6.358.812,48	3,0%
NOVA OLIMPIA	R\$ 5.985.056,69	2,8%
VERA	R\$ 5.565.177,70	2,6%
NOVA CANAA DO NORTE	R\$ 5.184.867,56	2,4%
JUINA	R\$ 5.014.949,12	2,4%
+ 23 MUNICÍPIOS	R\$ 36.385.822,43	17,1%
Total Geral	R\$ 212.588.984,23	100,0%

Fonte: Elaborado pelo Auditor com dados extraídos do Radar Despesas (Evidência 04)

⁵ <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/197823/2020/423/2021>



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Quadro 3 – Pagamentos públicos em favor da COOPERVALE – por município – 2019

Município2	Pagamento (R\$)	%
RONDONOPOLIS	R\$ 36.051.859,63	36,4%
SORRISO	R\$ 22.892.004,36	23,1%
LUCAS DO RIO VERDE	R\$ 7.044.949,36	7,1%
DIAMANTINO	R\$ 3.827.581,89	3,9%
CACERES	R\$ 3.465.468,49	3,5%
NOVA OLIMPIA	R\$ 3.797.791,50	3,8%
NOVA CANAA DO NORTE	R\$ 3.039.922,80	3,1%
JUINA	R\$ 2.486.373,59	2,5%
PARANATINGA	R\$ 2.482.424,09	2,5%
+ 17 MUNICÍPIOS	R\$ 14.079.721,67	14,2%
Total Geral	R\$ 99.168.097,38	100,0%

Fonte: Elaborado pelo Auditor com dados extraídos do Radar Despesas (Evidência 04)

Prossegue o Relatório Técnico do TCE/MT pontuando critérios relacionados ao contrato celebrado com a PM Rondonópolis, sob alegação de que: *dando causa ao pagamento de serviços superfaturados, a COOPERVALE atraiu a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas de Mato Grosso voltada a verificar a materialidade e a autoria dos fatos irregulares e a aplicar as sanções cabíveis.*

Dos tópicos concluídos pelo TCE/MT, no Relatório e Análises, o que nos causa alerta e certa familiaridade foi: *“Os secretários municipais e os fiscais de contrato atestaram a execução de serviços medidos pela COOPERVALE sem a realização de um controle adequado e sem a medição das horas efetivamente trabalhadas, expondo a ineficiência dos processos de fiscalização, de medição e de atestação da execução dos serviços da PM de Rondonópolis. As irregularidades encontradas na medição dos serviços levaram à liquidação e ao pagamento de despesas superfaturadas pela PM de Rondonópolis em valor 23% superior ao devido, impactando num prejuízo ao erário de R\$ 20,8 milhões no período de 2017 a 2020”.*

Os trabalhos desta CPI estão voltados a investigação de funcionários fantasmas, na Secretária Municipal de Cidades do Município de Sorriso, onde evidente e, notório há vulnerável e frágil controle na execução do Contratos dos Cooperados, sem a realização adequada da medição das horas efetivamente trabalhadas e, dos colaboradores, expondo a ineficiência dos processos de fiscalização.

O que nos causa ainda mais perplexidade é que no ACÓRDÃO N° 233/2021 – TP oriundo do 19.782-3/2020 determinou a notificação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires e R. R. Assessoria e Serviços em Gestão EIRELI, na pessoa de seus representantes legais, para que tomassem ciência do Julgamento Singular. Sendo claro no julgamento a determinação de que fossem adotados mecanismos mais eficientes nos procedimentos de medição, liquidação e pagamento dos serviços prestados pela COOPERVALE, com exigência de planilhas detalhadas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

medição dos serviços executados contendo, no mínimo, a relação dos cooperados que prestaram serviços no mês, a função do cooperado, a jornada de trabalho, o item do contrato em que se deu o enquadramento do serviço, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração bruta dos cooperados, a quantidade de horas de serviço prestado, o valor unitário da hora e o valor total devido por prestador; c) atesto e liquidação dos valores dos serviços medidos a partir das horas efetivamente trabalhadas pelos cooperados e tendo por base o preço unitário do item contratado cujas atribuições e remuneração sejam compatíveis com as do cooperado; dentre outros.

Problemas na precariedade na fiscalização da execução contratual, também, já foram apontados no PROCESSO nº : 85464/2018 ASSUNTO:AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2017 UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. Em que os Responsáveis: fiscais de contrato por Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

Além dos processos em andamento no TCE-MT, registra-se a existência do Auto de Investigação Preliminar (AIP) nº 05/2021/GAECO do Ministério Público de Mato Grosso que tem por objeto os instrumentos contratuais firmados pela COOPERVALE junto a municípios de MT.

Mesmo diante de tantos apontamentos, está-se, novamente, só que em outro município, agora: Sorriso, apurando um prejuízo de meio milhão aos cofres públicos, decorrente de procedimentos e falhas já detectadas em outros contratos realizadas pela mesma cooperativa. Então, questiona-se: qual o papel da Cooperativa em todo este procedimento? Quais os mecanismos que esta Cooperativa adotou para sanar os problemas que já vinha enfrentando com os mesmos apontamentos? Será que se tivessem adotado mecanismos mais eficazes de controle do seu pessoal, estaríamos sofrendo um prejuízo nos cofres públicos de Sorriso? Teria esta empresa idoneidade para continuar prestando os mesmos serviços e, da mesma forma, em nosso município?

NÃO ESTAMOS, neste documento, ISENTANDO A responsabilidade dos fiscais e, funcionários da Prefeitura de Sorriso, na condução do procedimento da fiscalização, mas em um contexto global é necessário levantar e apurar TODOS, os possíveis envolvidos com a prática delituosa cometida aos cofres do nosso município.

5.7- ANÁLISE – PROCESSOS DE MEDIÇÃO, LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO À COOPERVALE.

No presente tópico será colacionado resultados referentes a análise dos processos de medição, da liquidação e do pagamento dos serviços contratados junto à



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

COOPERVALE, realizado no âmbito da Secretária de Cidade – período de outubro de 2019 até o mês de maio de 2022.

O objetivo é perquirir mais informações com base nas horas de serviços efetivamente executadas pela contratada, em conformidade com o critério de medição dos serviços previsto nos contratos, com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, com o Acórdão 221/2017-TP do TCE-MT, com as propostas de preços da contratada e com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Contrato. Terceirização. Cooperativas de Trabalho. Contratação por "hora de serviço prestada" e contrato por "posto de serviço". Nas terceirizações lícitas de serviços, mediante a contratação de Cooperativas de Trabalho, as respectivas liquidações e pagamentos das despesas devem considerar os valores e os critérios de preço/unidade de medida definidos na licitação e no contrato. A contratação realizada pelo critério de "hora de serviço prestada" não deve ser liquidada/paga considerando o critério "posto de serviço por mês", pois além de não corresponder ao parâmetro utilizado para seleção da proposta vencedora no certame de origem, este último apresenta, na sua composição de custos, horas mensais "cheias" (incluindo: repouso semanal remunerado, feriados e outros reflexos trabalhistas), podendo eventual pagamento caracterizar-se como superfaturamento por quantidade. (AUDITORIA. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 221/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. Processo 170100/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 36, mai/2017)

Para facilitar a visualização dos resultados da análise será colacionado 4 (quatro) meses (dezembro de 2020, janeiro de 2020, maio 2022, novembro 2021), da Secretaria de Cidade servindo de amostragem para todo o período, visto a similaridade e repetição das práticas nos demais meses. Cumpre mencionar que a forma de prestação de contas, também, se repetiu nos documentos da demais Secretarias, como amostragem, mês de janeiro de 2020, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, de Agricultura e Meio Ambiente, de Administração, de Governo, de Desenvolvimento Econômico.

A análise dos processos de pagamento da PM de Sorriso revelou que eles estavam acompanhados de notas fiscais de prestação de serviços atestadas pelo fiscal do contrato e pelo titular do órgão contratante, de relatórios sintéticos assinados pelos fiscais de contrato contendo informação conclusiva sobre a regularidade da execução dos serviços e das certidões de regularidade fiscal e trabalhista apresentadas pela contratada.

A avaliação das atividades de fiscalização, de medição e de atestação dos serviços terceirizados contratados evidenciou que os fiscais e gestores de contrato **não possuem controles detalhados dos prestadores de serviços e não promovem a medição das horas de serviços prestados com base nas horas efetivamente**



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

trabalhadas formalizada em documento contendo a metodologia e a memória de cálculo utilizadas.

Além disso, o fiscal não exige o controle de frequência dos cooperados e não promove a medição das horas de serviços prestados utilizando como base os dias efetivamente trabalhados.

Os processos de pagamento não contêm documentação comprobatória da execução das horas faturadas pela contratada, a exemplo de relatórios detalhados contendo os dias efetivamente trabalhados, as respectivas jornadas de trabalho, o local exato da prestação dos serviços e a quantidade de horas efetivamente prestadas.

A partir das informações prestadas pelos secretários municipais e pelos fiscais de contratos, bem como dos arquivos disponibilizados contendo os controles supostamente mantidos pelos fiscais de contrato, verificou-se que não há controle formalizado, adequado e suficiente sobre os serviços executados no âmbito das secretarias contratantes. Nesse sentido, constatou-se que os fiscais de contrato não promovem e/ou não exigem da contratada:

- a) Controle detalhado contendo a relação mensal dos prestadores de serviços, a respectiva função, a jornada de trabalho, o local da prestação dos serviços, os dias trabalhados no mês e a quantidade de horas de serviços prestados por cooperado;
- b) Controle de frequência dos prestadores de serviço por meio de controle de ponto eletrônico ou manual e/ou por meio de relatórios mensais detalhados assinados pelos titulares das unidades administrativas onde os serviços são prestados;
- c) Medição das horas de serviços prestados com base nas horas efetivamente trabalhadas formalizada em documento e/ou planilhas contendo a metodologia e a memória de cálculo utilizadas pelo fiscal de contrato;
- d) Controle sobre as remunerações devidas aos cooperados com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos e a compatibilidade com os valores informados na planilha de formação de preços da contratada.

Assim, os secretários municipais e os fiscais de contrato atestam a execução de serviços medidos e faturados pela COOPERVALE por posto de trabalho, sem a realização de um controle adequado e sem a medição das horas efetivamente trabalhadas, dando causa à liquidação e pagamentos fora do previsto nos termos contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

A ausência de controles detalhados e formalizados no âmbito das Secretarias Municipais contratantes constituiu uma limitação, pois inviabilizava a conferência das horas atestadas, liquidadas e pagas pela PM de SORRISO e, com certeza contribui para prática de desvios de recursos públicos.

A propósito, a Resolução Normativa nº 28/2017 do TCE-MT, que aprova a matriz de riscos e controles aplicável aos processos de contratações públicas dos entes fiscalizados, estabelece, em seu art. 2º, a responsabilidade dos gestores – alta administração – por implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos visando mitigar os riscos associados aos referidos processos.

Nota-se que a COOPERVALE, por sua vez, aproveitou-se das fragilidades de controle existentes no município contratante e adotou conduta intencional no sentido de medir os serviços com base em critério diferente daquele previsto em contrato, bem como há relatórios da própria cooperativa incluindo cooperados que nunca atuaram na Secretaria de cidade, portanto, conduta intencional de incluir cooperados não atuantes na Prefeitura, contribuindo para os desvios no caso.

5.8- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conclui-se este tópico para dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso sobre o resultado deste Inquérito Parlamentar e, **SOLICITAR:**

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO:

- 1- A complementação da Ação de Improbidade Administrativa nº 002868-025/2022 e, incluir na investigação, possíveis condutas do Senhor: **WILLIAN RASPINI**, Gerente Administrativo da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires;
- 2- Adoção de medidas Judiciais para cumprimento do Contrato nº 075/2019 e, consequente declaração da COOPERVALE - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, representada pelo **JOSE ROBERTO VIEIRA**, Presidente da COOPERVALE, de inidoneidade para contratar com a administração pública, bem como pedido de ressarcimento integral dos prejuízos, com inclusive, se o caso, a retenção de pagamentos do contrato;
- 3- Fiscalização das Liquidações e Pagamentos de Serviços Terceirizados Realizados pela Prefeitura de Sorriso à Coopervale no Período de 2019 a 2022.

AO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR ARI GERSON LAFIN:

- 1- Adoção de medidas Administrativas com o objetivo de regularizar os procedimentos de medição, de liquidação e de pagamento dos serviços prestados pela COOPERVALE, com destaque para as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

a) Exigência de planilhas detalhadas de medição dos serviços executados contendo, no mínimo, a relação dos cooperados que prestaram serviços no mês, a função do cooperado, a jornada de trabalho, o item do contrato em que se deu o enquadramento do serviço, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração bruta dos cooperados, a quantidade de horas de serviço prestado, o valor unitário da hora e o valor total devido por prestador;

b) Atesto e liquidação dos valores dos serviços medidos a partir das horas efetivamente trabalhadas pelos cooperados e tendo por base o preço unitário do item contratado cujas atribuições e remuneração sejam compatíveis com às do cooperado;

c) Conferência dos dados dos serviços medidos, liquidados e pagos no mês anterior com as remunerações brutas informadas pela COOPERVALE nos arquivos SEFIP⁶ do respectivo mês de competência;

d) Pagamento dos serviços medidos e liquidados no mês limitado à soma dos valores dos repasses brutos devidos aos cooperados, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e de outros encargos tributários devidos e previstos nas Planilhas de Custos e de Formação de Preço apresentadas conjuntamente com as propostas finais de preço da COOPERVALE nos procedimentos licitatórios respectivos.

2- Adoção de medidas administrativas ou judiciais para cumprimento do Contrato nº 075/2019, com conseqüente abertura do Procedimento Administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, para aplicação a COOPERVALE - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires da penalidade de inidoneidade para contratar com a administração pública e, ressarcimento integral dos prejuízos. Adotando, inclusive, se o caso, a retenção de pagamentos do contrato, que ainda está vigente.

3- Solicitar ao Prefeito Municipal de Sorriso que adote as medidas necessária para a melhoria dos processos de fiscalização, de medição e de atestação da execução de contratos que tenham por objeto serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como recomendar para que se observe as boas práticas identificadas durante a fiscalização, notadamente a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG e o Manual de Gestão e de Fiscalização de Contratos de Serviços Terceirizados da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, aprovado pela Portaria/Enap nº 57/2018;

⁶ SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) é um aplicativo desenvolvido pela Caixa para o empregador. Disponível gratuitamente, a ferramenta torna o processo de recolhimento regular do FGTS mais ágil e seguro. O sistema é destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. <https://www.caixa.gov.br/empresa/fgts-empresas/SEFIP-GRF/Paginas/default.aspx>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, LAÉRCIO COSTA GARCIA, QUE:

- 1- Acompanhe a implementação das medidas supra;
- 2- Realize a Auditoria na Fiscalização das Liquidações e Pagamentos de Serviços Terceirizados Realizados pela Prefeitura de Sorriso à Coopervale no Período de 2019 A 2022 e, as devidas apurações quanto ao fato constatado nesta CPI: adoção de critérios diferentes daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

DADOS TÉCNICOS - AMOSTRAGEM DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE SORRISO À COOPERVELE NO PERÍODO DE 2019 A 2022:

MAIO 2022

Secretária Municipal de Cidades

➤ Nota de Empenho nº 003978/2022. Nota de Liquidação nº 6676. Nota de Pagamento nº 0006611. Valor R\$ 34.894,08.

➤ **Nota Fiscal:** 36.538,30. Emitida em 27/04/2022 que abrange um período de 01/04/2022 a 30/04/2022.

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 27/04/2022 (quarta-feira) e, já contemplou até o dia 30/04/2022?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.

➤ Tabela- “Abril 2022” assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI da Cooperativa de Trabalho- com nome dos supostos cooperados que teriam prestado serviços na Secretaria de Cidade. Com atesto do Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, e, do Secretário de Cidades à época.

➤ O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 29/04/2022. Elaborada pelo Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, com o *de Acordo* do Secretário de Cidades à época, Ednilson de Lima Oliveira.

NOVEMBRO 2021

Secretária Municipal de Cidades

➤ Nota de Liquidação nº 20493. Nota de Pagamento nº 0020218. Valor R\$ 40.503,42.

➤ **Nota Fiscal:** 40.503,42. Emitida em **25/11/2021** que abrange um período de 01/11/2021 a 30/11/2021.

Obs. A nota fiscal foi emitida dia **25/11/2021** (quinta-feira) e, já contemplou até o dia 30/11/2022?! CINCO dias para frente?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.

➤ Tabela- “NOVEMBRO” assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI da Cooperativa de Trabalho- com nome dos supostos cooperados que teriam prestado serviços na Secretaria de Cidade. Com atesto do Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, e, do Secretário de Cidades à época.

➤ O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 26/11/2022. Elaborada pelo Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, com o *de Acordo* do Secretário de Cidades à época, Ednilson de Lima Oliveira.

DEZEMBRO 2020

Secretária Municipal de Cidades

➤ Nota de Empenho nº 012521/2020. Nota de Liquidação nº 19768. Nota de Pagamento nº 00195507. Valor R\$ 37.949,07

➤ **Nota Fiscal:** 40.587,24. Emitida em 28/11/2020 que abrange um período de 01/11/2020 a 30/11/2020

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 28/11/2020 (sábado) e, já contemplou o dia 30/11/2020?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.

➤ Tabela- “novembro” assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI representado a Cooperativa de Trabalho- com nome dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Cidade. Com atesto do Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, com o De Acordo do Senhor ex- secretário Ednilson de Lima Oliveira

➤ O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 01/12/2020. Elaborada pelo Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, com o De Acordo do Senhor ex- secretário Ednilson de Lima Oliveira.

Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

➤ Nota de Empenho nº 012499/2020. Nota de Liquidação nº 19695. Nota de Pagamento nº 0019401. Valor R\$ 712.649,62



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

- **Nota Fiscal:** 762.192,11. Emitida em 30/11/2020 que abrange um período de 01/11/2020 a 30/11/2020
- **Tabela- 01 a 30 novembro-** assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI representado a Cooperativa de Trabalho- com nome dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Obras.
- Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 01/12/2020 é ainda mais omissivo do que o da Secretária de Cidades (investigada por cooperado fantasmas), sendo que o Fiscal de contrato sequer mencionou os nomes dos cooperados, data, função, apenas remete a Nota Fiscal emitida pela própria cooperativa.

JANEIRO DE 2020

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Nota de Liquidação nº 655. Nota de Pagamento nº 0000614. Valor R\$ 413.237,17
- **Nota Fiscal:** 506.136,01. Emitida em 30/01/2020 (quinta-feira) que abrange um período de 01/01/2020 a 31/11/2020
Obs. A nota fiscal foi emitida dia 30/01/2020 (quinta-feira) e, já contemplou o dia 31/01/2020?!

Documento que corrobora com a tese de que está sendo adotado critérios diferentes daquele previstos em contrato para pagamento da Cooperativa - "posto de serviço por mês" - em detrimento do critério "horas de serviço prestado" estabelecidos no edital de licitação e contrato.

- Tabela- JANEIRO 2020- assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI Gerente Administrativo da Cooperativa de Trabalho- com nomes dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Obras.
- Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 30/01/2020.
Análise do Relator: é ainda mais omissivo do que o da Secretária de Cidades (investigada por cooperado fantasmas), sendo que o Fiscal de contrato sequer mencionou os nomes dos cooperados, data, função, apenas remete a Nota Fiscal emitida pela cooperativa.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADES

- Nota de Liquidação nº 652. Nota de Pagamento nº 0000612. Valor R\$ 34.301,86



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

- **Nota Fiscal:** 36.686,48. Emitida em 30/01/2020 que abrange um período de 01/01/2020 a 31/01/2020

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 30/01/2020 (quinta-feira) e, já contemplou o dia 31/01/2020?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - "posto de serviço por mês" em detrimento do critério "horas de serviço prestado" estabelecidos no edital de licitação.

- **Tabela-** "Janeiro 2020" assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI Gerente administrativo da Cooperativa de Trabalho- com nome dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Cidade. Com atesto do Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, com o de Acordo do Senhor ex- secretário Ednilson de Lima Oliveira.

- O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 30/01/2020. Elaborada pelo Senhor Claudiney da Silva Oliveira, Fiscal de Contrato nº 284/2019, com o de Acordo do Secretário.

Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Nota de Liquidação nº 650. Nota de Pagamento nº 0000610. Valor R\$ 129.503,76

- **Nota Fiscal:** 138.506,70. Emitida em 29/01/2020 (quarta-feira) que abrange um período de 01/01/2020 a 31/01/2020

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 30/01/2020 (quarta-feira) e, já contemplou o dia 30 e 31/01/2020?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - "posto de serviço por mês" em detrimento do critério "horas de serviço prestado" estabelecidos no edital de licitação.

- **Tabela-** JANEIRO 2020- assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI representando a Cooperativa de Trabalho- com nome dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Agricultura.

- O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 30/01/2020 é ainda mais omissivo do que o da Secretária de Cidades (investigada por cooperado fantasmas), sendo que o Fiscal de contrato sequer mencionou os nomes dos cooperados, data, função, apenas remete a Nota Fiscal emitida pela própria cooperativa.

Secretária Municipal de Administração

- Nota de Liquidação nº 788. Nota de Pagamento nº 0000721. Valor R\$ 83.037,43



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- **Nota Fiscal:** 88.810,08. Emitida em 27/01/2020 (segunda-feira) que abrange um período de 01/01/2020 a 31/01/2020

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 27/01/2020 (segunda-feira) e, já contemplou o dia 28 a 31/01/2020?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.

- Tabela- JANEIRO 2020- assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI representando a Cooperativa de Trabalho- com nome dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Administração.

- O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 03/02/2020 é ainda mais omissivo do que o da Secretária de Cidades (investigada por cooperado fantasmas), sendo que o Fiscal de contrato sequer mencionou os nomes dos cooperados, data, função, apenas remete a Nota Fiscal emitida pela própria cooperativa.

Secretária Municipal de Governo

- Nota de Liquidação nº 835. Nota de Pagamento nº 0000798. Valor R\$ 26.135,25.

- **Nota Fiscal:** 27.952,14. Emitida em 27/01/2020 (segunda-feira) que abrange um período de 01/01/2020 a 31/01/2020

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 27/01/2020 (segunda-feira) e, já contemplou o dia 28 a 31/01/2020?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.

- Tabela- JANEIRO 2020- assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI representando a Cooperativa de Trabalho- com nome de cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Administração.

- Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 04/02/2020 é ainda mais omissivo do que o da Secretária de Cidades (investigada por cooperado fantasmas), sendo que o Fiscal de contrato sequer mencionou os nomes dos cooperados, data, função, apenas remete a Nota Fiscal emitida pela própria cooperativa.

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico

- Nota de Liquidação nº 1004. Nota de Pagamento nº 0000953. Valor R\$ 7.113,93

- **Nota Fiscal:** 7.608,48. Emitida em 27/01/2020 (segunda-feira) que abrange um período de 01/01/2020 a 31/01/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Obs. A nota fiscal foi emitida dia 27/01/2020 (segunda-feira) e, já contemplou o dia 28 a 31/01/2020?! O que corrobora a tese de que está sendo adotado critério diferente daquele previsto em contrato para pagamento da Cooperativa - “posto de serviço por mês” em detrimento do critério “horas de serviço prestado” estabelecidos no edital de licitação.

➤ Tabela- JANEIRO 2020- assinada pelo Senhor WILLIAN RASPINI representando a Cooperativa de Trabalho- com nome dos cooperados que teriam prestado serviço na Secretaria de Desenvolvimento.

➤ O Relatório de Acompanhamento de Execução de serviços prestados, datado de 03/02/2020 é ainda mais omissivo do que o da Secretária de Cidades (investigada por cooperado fantasmas), sendo que o Fiscal de contrato sequer mencionou os nomes dos cooperados, data, função, apenas remete a Nota Fiscal emitida pela própria cooperativa.

DADOS TÉCNICOS – ARQUIVO SEFIP.

- Arquivo SEFIP. Modalidade: 1- Declaração ao FGTS e à Previdência. Data: 20/04/2022. Comp: 03/2022. Empresa: Cooperativa de Trabalho Vale Do Teles Pires. **Tomador/Obra: Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.**

Documento obtido por meio dos enviados no mês de *Maio de 2022* pela Prefeitura de Sorriso, anexo a prestação de contas da Secretaria de Cidades.

Ao analisar o documento Declaração ao FGTS e à Previdência competência mês de março de 2022 nota-se que:

• **WDSO PATRICK REIS GUSMAO – NÃO IDENTIFICADO NO ARQUIVO SEFIP**

- CARLETON DE SOUZA VIEIRA – consta no arquivo SEFIP, EM pág. 0085/0331
- Fabiano Aparecido Lourenço – consta no arquivo SEFIP, em PÁG. 0101/0331
- NAZARENO ARAUJO DE PAULA- consta no arquivo SEFIP, em PÁG. 0137/0331
- SERGIO TIDRE SALES -consta no arquivo SEFIP, em PÁG. 0150/0331
- WESLAINE GARLINDO ANDRADE - -consta no arquivo SEFIP, em PÁG. 0158/0331

Nomes esses que como já, repetidamente, mencionamos, foram devidamente atestados como cooperados atuante na Secretaria de Cidades, nos documentos/tabelas mensais assinadas pelo Gerente Administrativo da COOPERVALE, Willian Raspini.